



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 812, DE 2007

(Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor na prestação de assistência técnica durante o prazo de garantia de bens duráveis.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7238/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é da responsabilidade do estabelecimento comercial no qual o consumidor tenha realizado a compra, o envio de bem durável à assistência técnica autorizada para a realização do conserto, sem ônus para o consumidor, durante o período de garantia do produto.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* os bens cujo transporte seja inviável, em razão de peso, volume ou de outras condições técnicas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor decorridos trinta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas de bens duráveis, tais como eletrodomésticos e eletroeletrônicos, distribuem, de forma agressiva, seus pontos de venda no território nacional, sem terem, todavia, o mesmo cuidado com a rede de assistência técnica. Em razão dessa assimetria, em locais mais distantes dos grandes centros econômicos, a obtenção de serviços de assistência técnica tem sido um drama para o consumidor, mesmo durante o período de garantia do bem. Para obter o conserto, o consumidor se obriga a remeter o bem, por sua conta e risco, à assistência técnica autorizada, em outra localidade, sem nenhuma prioridade de atendimento e sem a possibilidade de discutir prazos e condições dos serviços.

Este é motivo pelo qual estamos propondo que a remessa do bem e a responsabilidade pelo conserto seja do estabelecimento comercial do qual o consumidor adquiriu o bem, dentro do princípio de responsabilidade solidária dos fornecedores, constante do Código de Defesa do Consumidor. Não resta dúvida que o comerciante local, que tem interesse na imagem e na qualidade dos produtos que vende, poderá obter da assistência técnica condições mais favoráveis e adequadas para o atendimento aos seus clientes.

É importante assinalar que a presente proposta não elide as disposições constantes do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, ficando, pois, resguardadas ao consumidor as opções pela substituição do produto por outro, restituição da quantia paga ou abatimento proporcional do preço. O objetivo é acrescentar uma alternativa de solução para os casos em que a assistência técnica, embora disponível, seja distante e de acesso difícil.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares o devido apoio para aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado SANDES JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA
REPARAÇÃO DOS DANOS**

.....

**Seção III
Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da

embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....

FIM DO DOCUMENTO
